



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Ref.: 1033/2011, 113/2013 e 1063/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e
8.078/90, *ajuizar* a competente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **TRANSPORTE BRASO LISBOA LTDA.**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.273.079/0001-83, com sede
na rua Pastor Martin Luther King Jr., nº 3.700, Engenho da Rainha, Rio de
Janeiro/RJ, CEP.: 20.766-730, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em
defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do
art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais
em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito
expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas
de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a

Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967

Daniele Jardim Tavares Azeredo
Promotor de Justiça
Matr. 4845



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

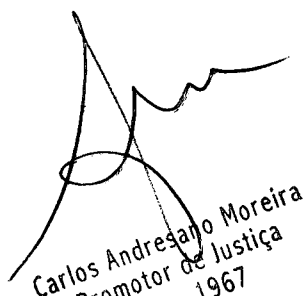
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado o inquérito civil nº 1033/2011, em anexo, para averiguar reclamação de consumidor que se insurge contra o fato de os veículos da linha Charitas x Ipanema, operada pela ré, estarem descumprindo os intervalos, bem como estarem trafegando com passageiros em pé, **nos do tipo rodoviário**, o que é vedado.

Também foi instaurado o inquérito civil nº 1063/12, perante a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL com objetivo de


Carlos Andreano Moreira
Promotor de Justiça
1967


Daniele Jardim Tavares Azeredo
Promotora de Justiça
Mat. 4040



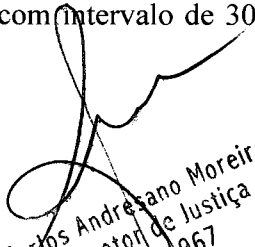
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

apurar a ocorrência de superlotação. No curso das investigações restou verificado que a demandada trafegava com passageiros em pé em veículos do tipo rodoviário, o que é vedado pelo órgão fiscalizador. Diante da identidade de parte dos objetos, o presente inquérito foi apensado ao inquérito civil da 3ª PJDC fazendo parte da presente ação civil pública.

No curso das investigações, restaram confirmadas as irregularidades noticiadas pelo representante, uma vez que o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ - em todos os ofícios encaminhados ao Ministério Público, afirma que a ré não vem cumprindo o quadro de horário para a linha Charitas x Ipanema (tipo urbano), bem como que seus coletivos do tipo rodoviário estão circulando com pessoas em pé. Vejamos o teor de um deles:

“Atendendo a solicitação desta coordenadoria ao processo E-10/130.550/12 de 13/01/2012, informo que no dia 28 de fevereiro do corrente ano, eu o fiscal Fábio Marcos Lopes de Carvalho realizamos (sic) fiscalização em Charitas no município de Niterói e em Ipanema no município do Rio de Janeiro, pontos de origem e destino das linhas Charitas x Ipanema SA e AC, operadas pela Empresa de Transportes Braso Lisboa Ltda. RJ 205, com objetivo de verificar denúncia de não cumprimento do quadro de horários autorizado.

Às 7 e 50 min, partiu de Niterói o veículo rodoviário 215.008 e às 08h e40min o veículo 215.012, também rodoviário. Perguntamos ao despachante sobre a linha SA, urbana que deveria operar de 6h até às 8h 30min com intervalo de 30 min, conforme quadro de horários


Carlos Andréano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967


Daniele Jardim Tavares Meredo
Promotora de Justiça
Matr. 4345



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

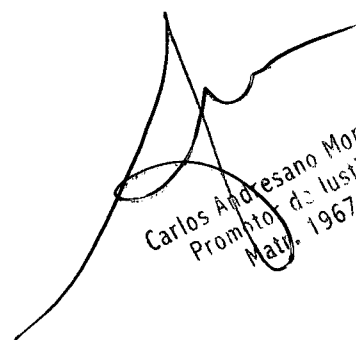
da folha 07. Ele nos informou que a empresa não está operando veículos urbanos só rodoviários.

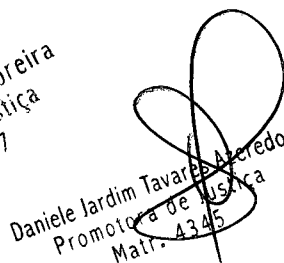
Em seguida seguimos para Ipanema e às 10h e 34 min, partiu o veículo rodoviário 215.008 e às 10h e 52min o veículo rodoviário 215.012. O despachante de Ipanema também confirmou que a empresa não está operando a linha urbana. *Foi lavrado o AI por paralização de tráfego de linha.*” (fls. 47 do IC nº 1033/2011). (grifos nossos).

Nos ofícios encaminhados pelo DETRO/RJ às fls.53/56; 78/82; 83/84; 96/104; 105/113; 155/169 e 180/190 do IC 1033/11, é possível verificar que as infrações indicadas pelo representante se constataram repetidamente, quais sejam, descumprimento do quadro de horários, uma vez que a ré não disponibilizava veículos urbanos (duas portas) para a linha Charitas x Ipanema, e trafegar com coletivos rodoviários com pessoas em pé.

Instada a ré a se manifestar, esta não negou o fato de que não disponibiliza para a linha Charitas x Ipanema coletivos do tipo urbano (duas portas). Porém, esclareceu que, a fim de dar maior conforto aos consumidores, opera com carros de uma porta e ar condicionado (tipo rodoviário).

Ressalte-se que o DETRO/RJ, no ofício datado de 27/01/14 (f. 131 do IC 1063/2012), chega à conclusão de que, apesar das inúmeras multas recebidas, a ré não regularizou os problemas com a linha objeto da presente ação, demonstrando o seu total descaso. Ou seja, apesar do tempo decorrido até os dias atuais, ainda perdura a irregularidade ora combatida.


Carlos Amoresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967


Daniele Jardim Tavares
Promotora de Justiça
Matr. 4345



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Salienta-se, ainda, que até o presente momento a ré não se manifestou quanto ao interesse em firmar com o Ministério Público Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 61 do IC n. 1033/2011).

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação do DETRO

A ré é prestadora de serviço de transporte público coletivo e é responsável pela linha Charitas x Ipanema.

Ocorre que, segundo o DETRO, a ré resolveu de forma unilateral e ao arrepio das determinações exaradas por tal órgão fiscalizador, paralisar o tráfego da linha 740D de característica SA (ônibus urbano), além de trafegar com passageiros em pé no ônibus do tipo rodoviário, o que lhe é vedado pelo Decreto nº 3893/81¹.

No entanto, as penalidades aplicadas pelo órgão fiscalizador não foram suficientes para fazer cessar as irregularidades e, em novas fiscalizações, verificou-se que os problemas persistiram.

¹ 1. Das Empresas Operadoras
1.2. Infrações Operacionais:
(...)
1.2.14. Transportar passageiros em pé em veículo rodoviário.G3.

Daniele Jardim Tavares Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 4945

Carlos Anderson Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ressalte-se que as investigações tiveram início no ano de **2011** e, até a data da última fiscalização realizada pelo DETRO/RJ, em **25 de novembro de 2013**, as mesmas irregularidades ainda podiam ser observadas, retratando o descaso da ré, tanto para com o usuário do serviço, quanto para com o ente fiscalizador (f. 130 do IC n. 1063/2012). Aliás, o próprio DETRO externou esse pensamento quando do encaminhamento de ofício ao Ministério Público. Vejamos o trecho:

“(…)Concluimos que, mesmo diante das inúmeras multas recebidas, a permissionária não regularizou o problema com a linha em questão. Diante do total descaso da empresa, essa Coordenação corrobora com o parecer da Coordenadoria Técnica – CTEC de fls. 30, e sugere que essa Diretoria Técnica Operacional adote medidas superiores que obrigue a permissionária a regularizar o serviço prestado, visando melhor atender aos usuários da linha” (fls. 131 do IC nº 1063/12).

Vê-se, portanto, que a ré presta um serviço público de transporte coletivo inadequado e ineficiente, ao passo que não disponibiliza nenhum ônibus de característica SA (ônibus urbano) para linha Charitas x Ipanema, não cumprindo assim com os intervalos da referida linha, bem como transporta passageiros em pé nos coletivos do tipo rodoviário, o que a teor do Decreto nº 3893/81, lhe é vedado .

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência à qual alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente o fim a que se

Daniele Jardim Tavares Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 4345

Carlos Anderson Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

destina, com observância integral das leis e *determinações dos órgãos competentes*, com atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigações da concessionária, também constitui direito básico do consumidor, consagrado no art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

O serviço prestado pela ré para a linha em apreço é, portanto, incapaz de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, já que a ré de forma unilateral decidiu paralisar a linha de característica SA (ônibus urbano) para linha Charitas x Ipanema, fazendo com que os usuários esperem muito tempo pelos veículos, o que acarreta superlotação. Porém, não é somente a superlotação o problema enfrentado pelo consumidor: ao paralisar a linha de característica SA (ônibus urbano) e passar a utilizar na linha somente coletivos de característica AC (rodoviário) acabou por colocar em risco a vida, a segurança e o bem-estar dos consumidores. Isto porque, *os coletivos de característica AC, não podem transportar passageiros em pé, pois o tipo tecnológico não é projetado para tanto.*

Ressalte-se que, embora a ré disponibilize para o serviço “AC”, conforme constatado pelo agente fiscalizador, mais horários que os autorizados)

Daniele Jardim Javarez Azeredo
Promotor de Justiça
Matr. 4345

7
Carlos Andregano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

a empresa não atende a demanda decorrente da paralisação do serviço urbano “SA”, colocando em risco a segurança dos usuários, vez que transporta os mesmos em pé em um tipo de veículo não projetado para tal fim, o que é, inclusive, totalmente vedado pelo Decreto nº 3893/81.

Destarte, a disponibilização do tipo correto de tecnologia nas linhas em questão, com a frota e intervalos determinados, é obrigação que deve ser imposta à ré para que sejam observados os artigos 6º, inciso X e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

b) O risco à segurança e vida dos passageiros

Noutro giro, a conduta da ré, além de configurar prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui risco à vida e segurança dos consumidores, ao passo que transporta os passageiros em condições inadequadas.

Vejamos o teor do relatório feito pelo agente do DETRO/RJ:

“Considerando as alegações da empresa BRASO LISBOA em fls. 04/05 de que estaria operando o serviço CHARITAS – IPANEMA “AC” (ônibus rodoviários com ar condicionado) com intervalo de 15 minutos, esta CTEC solicitou a remessa deste processo à área de fiscalização para informar os horários que estão sendo efetivamente praticados pela referida empresa na operação deste serviço e também da linha 740D CHARITAS – IPANEMA “SA” (ônibus urbanos). Foi também solicitado que fosse observado eventual

Daniele Jardim Tavares Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 4345

8
Carlos Andreano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1867



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

transporte irregular de passageiros em pé nos ônibus rodoviários.

Realizada a fiscalização, cujo relatório consta de fls. 18, foi constatado que a empresa observa intervalos de 15 minutos nas viagens dos ônibus rodoviários no serviço CHARITAS – IPANEMA “AC”, porém não disponibiliza nenhum ônibus urbano para a operação da linha 740D CHARITAS – IPANEMAS “SA”.

Constata-se assim que a linha 740D CHARITAS – IPANEMA “SA”, a qual se vincula o serviço CHARITAS – IPANEMA “AC”, está irregularmente paralisada, inexistindo na frota registrada pela empresa no DETRO/RJ qualquer ônibus urbano.

Não fosse suficiente esta grave situação, a empresa ainda transporta passageiros em pé nos ônibus rodoviários, comprometendo a segurança dos usuários, visto que tais veículos não são projetados para tal. Assim, embora o serviço “AC” com mais horários que os autorizados, a empresa não atende a demanda decorrente da paralisação do serviço urbano “SA”, uma vez que transporta passageiros em pé nos ônibus rodoviários.

Diante do exposto e considerando a gravidade da situação e o descaso da permissionária com seus usuários e com o próprio poder concedente, já que as multas aplicadas não contribuíram para regularizar a situação, e considerando também a existência de outro procedimento instaurado pelo Ministério Público (processo E-10/005.3247/13), entendemos necessária a

*Janele Jardim Tavares Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 4345*

*Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

aplicação por parte dessa Diretoria de medidas que efetivamente assegurem a adequada prestação dos serviços. (grifos nossos)

Vê-se, assim, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pela ré, tendo sido tal fato, inclusive, ressaltado pelo próprio agente público quando da fiscalização, como pode acima ser verificado.

Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda, de forma preventiva, os direitos dos consumidores à segurança e à vida, dispondo no inciso I do artigo 6º que “são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”, bem como estabelece seu artigo 8º que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Sendo assim, o direito dos consumidores a uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direito indisponível e insubstituível.

e) Dos danos materiais e morais individuais e coletivos

Noutro giro, a conduta da ré gera danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a supressão de linha (ausência de serviço com veículos

Danele Jardim Tavares Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 4375

Carlos Anderson Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

do tipo urbano) e a trafegabilidade dos coletivos com passageiros em pé, traz vários prejuízos no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

É necessário ressaltar a especial vulnerabilidade em que se encontram os usuários do serviço operados pela ré, uma vez que, em sua grande maioria, são pessoas que se utilizam desse serviço para irem e voltarem de seus empregos, de maneira que a má prestação do referido serviço pode, inclusive, ocasionar sua demissão, o que certamente configura uma clara hipótese de intranquilidade social.

Dessa forma, com vistas à proteção da dignidade humana dessas pessoas, não se pode prescindir da aplicação dos DANOS MORAIS COLETIVOS, haja vista o caráter dissuasório de que são dotados, prevenindo a prática de novas lesões ao tornar economicamente desinteressante a prática de ilícitos. Insta salientar que os DANOS MORAIS COLETIVOS têm sua existência prevista no ordenamento jurídico brasileiro, *ex vi dos art. 1º, inciso II, da lei 7.347/85 e art. 6º, inciso VI, da lei nº 8.078/90:*

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...)

“II – ao consumidor” (...)

Danele Jardim Tavares Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 9346

11
Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (...)

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é

clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais

aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável

Danielle Jardim Teves Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 15915

12
Carlos Anderson Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido. (1221756- REsp- Min. Massami Uyeda- julgamento 02/02/12-3ª turma)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -

Daniele Jardim Favres Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 4245

13

Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE
- OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS
DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA -
DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO
NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS
INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS
CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS -
DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE
EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR
DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE
CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO
FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.*

*1.- A indenização por danos morais aos consumidores,
tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem
seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de
Defesa do Consumidor.*

*2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado
aos interesses*

dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso.

*É preciso que o fato transgressor seja de razoável
significância e desborde os*

*limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente
para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude*

*social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial
coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ,*

Rel. Ministro MASSAMI

*UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012,
DJe 10/02/2012).*

*Danielle Jardim Tavares Zerredo
Promotora de Justiça
Matr. 43.355*

*14
Carlos Andressano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3.- No presente caso, contudo restou exhaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública,

no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de

duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

Daniele Jardim Tavares Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 424

15
Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).(1291213-REsp-Min.Sidnei Beneti-Julgamento: 30/08/12- 3ª Turma)

Certo é que a coletividade também possui valores morais que devem ser preservados. Sua violação caracteriza ofensa à própria coletividade e, como previsto na legislação, o ofensor pode, e deve, ser condenado à reparação ou amenização, assumindo tal medida o relevante caráter preventivo de condutas semelhantes, dissuasório de novas violações, com caráter exemplar.

Neste sentido, cumpre destacar o auspicioso entendimento doutrinário abaixo, *verbis*:

“No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: “O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade

Daniele Jardim Takares Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 16.45

16
Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

de pessoas físicas”. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva, Rio de Janeiro, Forenses, 2006, p.66).

Da mesma obra, colacionamos o seguinte trecho:

“A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção

Danièle Jardim Tavares Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 1341

17
Carlos Anderson Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos” (p. 169).

Assim é que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ter finalidade intimidativa, situando-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos abusivos por parte da demandada.

É imperioso que a Justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e estimular o comportamento infringente.

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar, *verbis*:

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a outras pessoas. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo.

Daniele Jardim Tavales Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 47.15

18
Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se - com a atribuição de pesadas indenizações - atos ilícitos tendentes a afetar as pessoas. (...) Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, de fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, ou, de outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial”

Os danos morais à coletividade causados neste caso concreto restam evidentes, devendo, portanto, ser emitido provimento jurisdicional à altura da repercussão social alcançada pelo teor depreciativo da conduta empreendida pela demandada.

Janele Jardim de Vasconcelos
Promotora de Justiça
Matr. 42.45

19

Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora*, faz-se imperativo o requerimento de antecipação de tutela, fulcrado no art. 84 da lei nº 8.078/90, com vistas a impedir a ocorrência de irreparáveis danos aos usuários do serviço provenientes das condutas manifestamente ilegais da ré.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pela clara inobservância da conduta da ré face ao prescrito nos art. 6º, incisos, I e X; art. 8º *caput*; art. 10 *caput*; 20 e art. 22 *caput* do Diploma Consumerista, conforme restou plenamente demonstrado nos relatórios de fiscalização exarados pelo DETRO, órgão responsável pela fiscalização da atividade.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que sejam exauridas todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca. Insta salientar que o transporte de passageiros em pé nos ônibus rodoviários pela ré compromete a segurança dos usuários, uma vez que tais veículos não são projetados para tal fim, sendo inaceitável a prestação de serviço nessas condições.

Assim, requer o Ministério Público, a título de antecipação de tutela, que seja determinado à ré adequar, de maneira imediata, a prestação de seu serviço, de modo que a mesma esteja condizente com os padrões exigidos pela legislação, prestando o serviço com ônibus urbanos e rodoviários para a linha Charitas x Ipanema, respeitando os intervalos estipulados para a referida linha, bem como se abstendo de fazer trafegar os coletivos do tipo rodoviário “AC”

Daniela Talim Soares Azeredo
Promotor de Justiça
Matr. 4345

20
Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

com passageiros em pé, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por evento.

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC, devendo-se oficiar ao DETRO, a fim de que proceda à fiscalização do cumprimento de tal decisão

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – seja condenada a ré a adequar, de maneira imediata, a prestação de seu serviço, de modo que a mesma esteja condizente com os padrões exigidos pela legislação, prestando o serviço com ônibus urbanos e rodoviários para a linha Charitas x Ipanema, respeitando os intervalos estipulados para a referida linha, bem como se abstendo de fazer trafegar os coletivos do tipo rodoviário “AC” com passageiros em pé, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por evento.

2 - seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

3 – a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

Daniele Jacquin
Promotor de Justiça
Matr. 3345

21
Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967

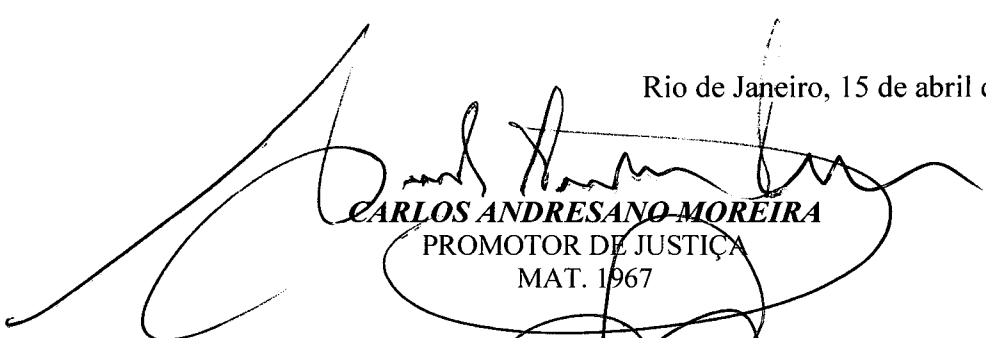


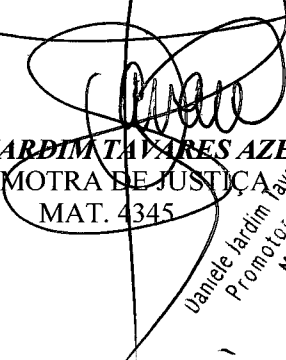
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- 4 – a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- 5 – a citação da ré para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- 6 – que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.
- 7 – a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.;
- 8 – a inversão do ônus de prova para a comprovação de prática lesiva ao consumidor, *ex vi* do art. 6º, inciso VIII da lei 8,078/90;

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014.


CARLOS ANDRESANO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAT. 1967


DANIELE JARDIM TAVARES AZEREDO
PROMOTORA DE JUSTIÇA
MAT. 4345

Daniele Jardim Tavares Azeredo
Promotora de Justiça
Matr. 4345